



PARECER n. 00100/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.061638/2023-91

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA E OUTROS.

ASSUNTOS: COMPETÊNCIA. BEM-ESTAR DE ANIMAIS DE PRODUÇÃO.

- I. Competência do Ministério da Agricultura e Pecuária em matéria de bem-estar de animais de produção.
- II. Regimento Interno do CONAMA. Criação de Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental e Bem-Estar Animal.
- III. Conflito de competência. Submissão da matéria ao DECOR/CGU/AGU.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado, em regime de urgência, pela Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, solicitando assessoramento para fixação e interpretação dos atos normativos sobre o tema bem-estar animal, diante da criação, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, da Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental e Bem-Estar Animal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério da Agricultura e Pecuária mostrou-se desfavorável à criação da referida Câmara desde que as discussões foram iniciadas no âmbito do colegiado.

3. Da NOTA TÉCNICA Nº 3/2023/COCSA/CGISA/DEPROS-SDI/SDI/MAPA, datada de agosto de 2023, cumpre destacar o seguinte:

No que se refere aos animais de produção e de interesse econômico da cadeia pecuária, é importante destacar que este tema vem sendo tratado no âmbito desta pasta desde 1934, com o Decreto nº 24.645, que tratava sobre medidas de proteção aos animais. Este Decreto foi revogado a partir de 1991. Atualmente a atribuição em questão está prevista no inciso XII, do Art. 1º, do Anexo I do Capítulo I – Da Natureza e da Competência, do Decreto que instituiu e aprovou a Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária.

“Art. 1º O Ministério da Agricultura e Pecuária, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - ,

XII - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal;

XIII - “

Ainda no contexto do Decreto nº 11.332/2023, pode-se citar os artigos 22, inciso III, alínea “h” e 24, inciso II, alínea “d”:

“Art. 22. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

I - assegurar a consecução dos objetivos da defesa agropecuária previstos no art. 27-A da Lei nº 8.171, de 1991;

II -

III - planejar, normatizar, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades referentes à defesa agropecuária, inclusive quanto:

a)

h) ao bem-estar de animais de produção;

i)”

“Art. 24. Ao Departamento de Saúde Animal compete:

I - ...

II - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de:

a) ...

d) bem-estar de animais de produção;...”

Reforçando esta posição de que o MAPA é o ponto focal do tema bem-estar de animais de produção e de interesse econômico da cadeia pecuária, cabe destacar que na Lei nº 5.197/1967, atualmente em vigor, que trata sobre a proteção à fauna, é citado explicitamente em seu Art. 25, que a União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do **Ministério da Agricultura**, a aplicação das normas desta Lei, ou seja, reforça que pelo menos no âmbito dos animais de produção e de interesse econômico da cadeia pecuária, a competência é exclusiva do MAPA.

“Art. 25. A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta Lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.”

(...)

Ante o exposto, fica evidente que o tema **Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico** é competência EXCLUSIVA do Ministério da Agricultura e Pecuária, tendo o mesmo já publicado vários

documentos, normativos e regulamentos que alinham nossas ações ao contexto internacional sobre o tema. Assim, como sugestão, cabe reforçar que não faz sentido constar no novo regimento interno do CONAMA a criação de uma Câmara Técnica sobre bem-estar animal, que não especifica o tipo de animal ou a sua abrangência, pelo menos na forma como foi colocada, sem a devida discussão da minuta com o MAPA.

4. Em reforço, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 5/2023/CSBP/CGASV/DSA/SDA/MAPA, o Ministério da Agricultura e Pecuária apresentou os seguintes argumentos:

O bem-estar dos animais de produção, no que tange o manejo, transporte e abate é alvo de recomendações do MAPA, a exemplo, da INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 56, de 6 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte; e da INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA nº 113, de 16 de dezembro de 2020, que estabeleceu as boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial. Adicionalmente, conta-se com a INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA nº 46 de 2018, que estabeleceu o Regulamento Técnico para exportação de animais terrestres e a Portaria SDA nº 365, de 2021, que aprovou o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária junto aos estabelecimentos de abate regularizados perante os órgãos competentes dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal; ambas tratam dos aspectos de bem estar dos animais a serem observados nesses respectivos processos.

De modo geral, as atribuições do DSA no tocante ao BEA englobam **estabelecer boas práticas sanitárias e de manejo com bem-estar dos animais em consonância com as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal - OMSA, órgão de referência para a Organização Mundial do Comércio (OMC), alinhar a legislação brasileira com os avanços científicos e os critérios estabelecidos pelos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, elevar a proteção dos animais criados e abatidos no Brasil por meio de técnicas e práticas adaptáveis à realidade dos nossos sistemas produtivos, regular o tema BEA nos distintos contextos e nas diferentes etapas do sistema de produção, preparar e estimular o setor produtivo brasileiro para o atendimento às exigências da sociedade e consumidores dos mercados nacionais e importadores de seus animais e produtos.** Desafios tão ambiciosos como estes somente poderão ser atendidos mediante a participação e esforços de todos os atores da sociedade, especialmente os diferentes elos das cadeias de produção animal, sob a égide do MAPA.

As diretrizes e recomendações a serem acatadas em todas as ações estratégicas, normativas e operacionais executadas pelo Serviço Veterinário Oficial e demais elos das distintas cadeias de produção animal estão bem estabelecidas pela OMSA, tanto para os animais terrestres, conforme consta no endereço eletrônico https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access/?id=169&L=1&htmfile=titre_1.7.htm, quanto para os animais aquáticos, acessíveis no endereço eletrônico https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/aquatic-code-online-access/?id=169&L=1&htmfile=titre_1.7.htm

(...)

- o tema Bem Estar dos animais de produção deve estar intrinsecamente aliado às boas práticas sanitárias e de manejo dos animais como ferramenta estratégica de melhor produtividade animal, redução do mau estar; menores perdas econômicas ao produtor, por condenações pela inspeção oficial; e melhor execução dos programas sanitários para fortalecer continuamente a capacidade de certificação sanitária pelo SVO.

(...)

O tema Bem-Estar para Animais de Produção é competência do Ministério da Agricultura e Pecuária, à luz do Decreto nº 11.332/2023, que traz a estrutura regimental vigente desta Casa.

A área responsável alerta, portanto, que não procede constar em novo regimento interno do CONAMA a criação de uma Câmara Técnica sobre bem-estar animal de modo generalizado, sem alinhamento prévio com o MAPA: sem especificar a respectiva abrangência, acabou por não excluir os animais de produção do escopo pretendido, sujeitando a possível sobreposição de competências entre as partes envolvidas.

5. Apesar dos apontamentos realizados pelas áreas técnicas do MAPA, no dia 19 de setembro de 2023, foi publicada a Portaria GM/MMA nº 710, criando a multicitada Câmara Técnica:

Art. 31. Compõem o Conama cinco Câmaras Técnicas, com as seguintes denominações e áreas de atuação:

I - **Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas, Educação Ambiental e Bem-Estar Animal:**

- a) proteção e uso sustentável da biodiversidade;
- b) unidades de conservação e demais áreas protegidas;
- c) florestas e demais formações vegetacionais;
- d) educação ambiental; e
- e) **bem-estar animal.**

6. No mais, tem-se notícia que no dia 06 de março de 2024 será realizada a 141ª Reunião Ordinária do CONAMA, que tem como uma de suas pautas a "Proposta de alteração do Regimento Interno".

7. Por fim, cumpre observar que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente foi consultada a respeito das alegações de sobreposição de atribuições entre a Câmara Técnica do CONAMA e o MAPA em matéria de bem-estar animal, e assim concluiu:

5. Percebe-se, portanto, que o tema do "bem-estar animal" encontra-se presente no rol de competências de ambas as pastas ministeriais envolvidas, de modo que a criação de uma câmara técnica no âmbito do CONAMA para tratar de temas relativos ao "bem-estar animal" pode caracterizar saudável ambiente institucional de diálogo entre os ministérios envolvidos na agenda.

6. Se é verdadeiro que normas sobre bem-estar animal interessam às políticas de produção pecuária do País,

igualmente verdadeira é a necessidade de amadurecimento e observância de diretrizes que mitiguem ou impeçam níveis intoleráveis de sofrimento ou crueldade aos animais, objetivo esse extraído diretamente dos preceitos sobre proteção do meio ambiente insculpidos no art. 225 da Constituição Federal, entre eles o seu inciso VII, que veda a submissão de animais à crueldade.

7. Ademais, a matéria parece inserir-se na alçada institucional do CONAMA, tendo em vista sua competência para deliberar sobre "normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 7, inciso VIII, do Decreto n. 99.274/1990).

8. Não obstante, para evitar-se dúvidas de interpretação e assegurar-se que o CONAMA exerça sua competência nesta e em outras áreas em harmonia com as demais autoridades competentes, sugere-se a inserção de dispositivo no regimento interno que preconize o respeito, pelas diversas instâncias do Conselho, às competências estabelecidas em leis ou decretos a órgãos e entidades da administração pública federal.

8. Era o que cumpria relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. Primeiramente, cumpre ressaltar a competência do Ministério da Agricultura e Pecuária acerca do tema bem-estar animal.

10. A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, dispõe expressamente que:

Art. 19. **Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura e Pecuária:**

(...)

XII - boas práticas agropecuárias e bem-estar animal

11. No mais, o Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a estrutura regimental do MAPA, contém dispositivos específicos em relação à temática ora analisada:

Art. 1º **O Ministério da Agricultura e Pecuária, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:**

XII - boas práticas agropecuárias e **bem-estar animal**;

Art. 22. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete:

III - planejar, **normatizar**, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades referentes à defesa agropecuária, inclusive quanto:

h) ao **bem-estar de animais de produção**;

Art. 24. Ao Departamento de Saúde Animal compete:

II - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades de:

d) **bem-estar de animais de produção**;

Art. 39. Ao Departamento de Negociações Não-Tarifárias e de Sustentabilidade compete:

IX - orientar os adidos agrícolas brasileiros no exterior sobre as ações relacionadas a temas:

i) de **bem-estar animal**.

12. Não resta dúvida, portanto, da competência exclusiva do Ministério da Agricultura e Pecuária para tratar da temática bem-estar de animais de produção^[1], notadamente no que se refere à edição de atos normativos para regulamentar a matéria.

13. Ainda que não se desconheça a previsão contida no Decreto nº 11.349/2023, que aprova a estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, no que tange ao bem-estar e aos direitos animais, cumpre observar que, por ser mais específica, a previsão contida no Decreto nº 11.332/2023 se sobrepõe, quando o assunto é bem-estar de animais de produção.

14. Em reforço aos argumentos apresentados, acrescenta-se que o MAPA tem editado, ao longo dos anos, inúmeros atos normativos sobre o tema, com vistas à preservação do bem-estar e da saúde dos animais de produção, cabendo destacar os seguintes:

- o Instrução Normativa nº 56, de 06 de novembro de 2008 - Estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico - REBEM, abrangendo os sistemas de produção e o transporte;
- o Instrução Normativa nº 46, de 28 de agosto de 2018 - Estabelece o Regulamento Técnico para exportação de animais terrestres;
- o Portaria nº 241, de 21 de julho de 2020 - Institui, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, o Fórum Técnico de Bem-estar Animal;
- o Instrução Normativa nº 113, de dezembro de 2020 - Estabelece as boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial;
- o Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021 - Aprova o Regulamento Técnico de Manejo Pré-abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

15. É importante notar, ainda, que as competências do CONAMA não se confundem com as competências do Ministério do Meio Ambiente.

16. De acordo com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e institui o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, compete ao colegiado:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

(...)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

17. Verifica-se, portanto, que a temática bem-estar animal não está abrangida entre as competências do colegiado.

18. *Data maxima venia*, discordo da afirmação contida na NOTA n. 00038/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU (seq. 37) de que *a matéria parece inserir-se na alçada institucional do CONAMA, tendo em vista sua competência para deliberar sobre "normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 7, inciso VIII, do Decreto n. 99.274/1990).*

19. Isso porque o conceito de "meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida" está sendo interpretado de forma excessivamente ampla, e poderia permitir, por essa interpretação, a edição de Resoluções pelo CONAMA sobre diversos temas afetos a inúmeras Pastas Ministeriais, levando à sobreposição de competências e à desarmonia regulatória.

20. Sendo assim, ousou discordar do posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, e entendo que o CONAMA, ao incluir a temática de bem-estar animal entre as suas áreas de atuação, sem qualquer ressalva aos animais de produção, invade competência do Ministério da Agricultura e Pecuária.

21. Em acréscimo, faz-se necessário observar que uma das competências das Câmaras Técnicas é *desenvolver, discutir, deliberar em primeira instância e encaminhar ao Plenário proposta de normas, padrões, critérios e outras matérias de sua atribuição*, que podem vir a se tornar Resoluções e conflitar diretamente com atos normativos sobre bem-estar animal editadas pelo MAPA, no exercício de sua competência.

III - CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, opina-se pela necessidade de alteração do art. 31, I, "e", da Portaria GM/MMA nº 710, de 15 de setembro de 2023, para que conste ressalva expressa ao bem-estar de animais de produção, uma vez que a competência para tratar dessa temática específica é do Ministério da Agricultura e Pecuária, não podendo ser objeto de deliberação e normatização pelo CONAMA.

23. Sendo assim, tendo em vista que o entendimento ora apresentado diverge da NOTA n. 00038/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU, elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, submete-se o presente feito à análise do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União - DECOR/CGU/AGU^[2].

24. No mais, sugere-se o encaminhamento de novo ofício ao Ministério do Meio Ambiente, solicitando que a "Proposta de alteração do Regimento Interno" seja retirada da pauta da 141ª Reunião Ordinária, bem como que seja sobrestada qualquer deliberação sobre bem-estar de animais de produção no âmbito do CONAMA, até que a divergência sobre a competência seja dirimida no âmbito da Advocacia-Geral da União.

25. Nestes termos, à CGAJUR para: i) encaminhar, via SAPIENS, o presente feito ao DECOR/CGU/AGU; ii) encaminhar, via SAPIENS, a presente manifestação jurídica à Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente - CONJUR/MMA, para conhecimento e avaliação do entendimento ora externado; iii) restituir, via SEI, os autos à Secretaria-Executiva desta Pasta, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

VANESSA MEDEIROS DE JESUS
Advogada da União
Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000061638202391 e da chave de acesso ceb87dc6

Notas

1. [^] *Instrução Normativa nº 56, de 06 de novembro de 2008 - Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se: I - animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial.*
2. [^] *Decreto nº 11.328/2023 - Estrutura Regimental da Advocacia-Geral da União - Art. 39. Ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos compete: I - analisar e propor soluções de controvérsias jurídicas para uniformização da jurisprudência administrativa.*



Documento assinado eletronicamente por VANESSA MEDEIROS DE JESUS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1422077623 e chave de acesso ceb87dc6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MEDEIROS DE JESUS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 29-02-2024 15:24. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Tarefas Administrativo

CRICIAR

MINHAS TAREFAS

- Entrada
- Etiquetados
- Lixeira

COMPARTILHAMENTO

- Outros Usuários

SAÍDA

- Concluídas

FILTROS

COORDENAÇÃO

Minutas Movimentar Redistribuir Compartilhar Apor Ciência

Tarefa 205455821
Adotar Providências Administrativas
Protocolo (CONJUR-MAPA)
Distribuída em 29/02/2024
Prazo de 29/02/2024 15:26:02 até 01/03/2024 20:00:00

Adicionar etiquetas na tarefa

Processo 21000.061638/2023-91 (PROT/CONJUR-MAPA)
Minuta de Portaria. Comitê Gestor.

Adicionar etiquetas...

Id	Espécie de Tarefa	Setor Responsável	Usuário Responsável	Data do Início do Prazo	Data do Final do Prazo	Data da Conclusão do Prazo	Observação	Criado por
205465624	Adotar Providências Administrativas	Protocolo (CONJUR-MMA)	RAFAEL BARBOSA CHAGAS	29/02/2024 15:50:59	05/03/2024 20:00:00			RONNAN TARSIO FALCAO DA SILVA
205465492	Adotar Providências Administrativas	Protocolo (CGU)	DANIEL DINIZ ALVES	29/02/2024 15:49:10	05/03/2024 20:00:00		Ao Decor	RONNAN TARSIO FALCAO DA SILVA
205455821	Adotar Providências Administrativas	Protocolo (CONJUR-MAPA)	RONNAN TARSIO FALCAO DA SILVA	29/02/2024 15:26:02	01/03/2024 20:00:00			VANESSA MEDEIROS DE JESUS

Registros por página: 10 | Página 1 de 1



21000.061638/2023-91

Histórico do Processo 21000.061638/2023-91

Ver histórico resumido

1

Lista de Andamentos (314 registros - 1 a 100):

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
29/02/2024 15:58	CGSTA	ronnan.falcao	Processo remetido pela unidade GABCONJUR
29/02/2024 15:57	GABCONJUR	ronnan.falcao	Registro de documento externo público 33937478 (Comprovante)
29/02/2024 15:57	GABCONJUR	ronnan.falcao	Registro de documento externo público 33937453 (Parecer 100-2024-CONJUR-MAPA-CGU-AGU)
28/02/2024 19:03	GABCONJUR	arnaldo.silva	Processo atribuído para vanessa.jesus
28/02/2024 19:03	GABCONJUR	arnaldo.silva	Processo recebido na unidade
28/02/2024 19:02	GABCONJUR	arnaldo.silva	Processo remetido pela unidade CGDPI
27/02/2024 15:08	CGDPI	edna.manoel	Processo atribuído para rafael.dias
27/02/2024 15:07	CGDPI	edna.manoel	Processo recebido na unidade
27/02/2024 15:07	CGDPI	edna.manoel	Processo remetido pela unidade CONJUR
27/02/2024 14:47	CGSTA	julia.tavares	Conclusão do bloco 805002
27/02/2024 14:46	SE	julia.tavares	Bloco 805002 retornado para a unidade CGSTA
27/02/2024 14:32	CONJUR	edna.manoel	Processo atribuído para edna.manoel
27/02/2024 14:32	CONJUR	edna.manoel	Processo recebido na unidade
27/02/2024 14:30	CONJUR	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
27/02/2024 14:29	SE	iraja.lacerda	Assinado Documento 33882101 (Despacho 45) por iraja.lacerda
27/02/2024 14:20	SE	julia.tavares	Processo atribuído para julia.tavares
27/02/2024 14:20	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
27/02/2024 14:20	CGSTA	julia.tavares	Bloco 805002 disponibilizado para unidade SE
27/02/2024 14:20	SE	julia.tavares	Processo remetido pela unidade CGSTA
27/02/2024 14:20	CGSTA	julia.tavares	Documento 33882101 (Despacho 45) inserido no bloco 805002
27/02/2024 13:51	CGSTA	julia.tavares	Gerado documento público 33882101 (Despacho 45)
27/02/2024 13:47	CGSTA	julia.tavares	Processo recebido na unidade
27/02/2024 13:32	CGSTA	julia.tavares	Processo remetido pela unidade SE
27/02/2024 13:30	SE	julia.tavares	Processo recebido na unidade
27/02/2024 13:19	SE	sergineide.vieira	Processo remetido pela unidade SDI
27/02/2024 13:17	SDI	renata.bmiranda	Assinado Documento 33880071 (Despacho 617) por renata.bmiranda
27/02/2024 12:53	SDI	eduardo.mattos	Alterada ordem dos protocolos

- I
- II
- III
- Despacho 45 (33)
- Parecer 100-202
- Comprovante (33)

Consultar Andame

Anotações:

PROCESSOS RELACIONADOS

Geral (1)

Gestão de Documentos: Prot

Atribuição:

Processo aberto nas unidades:

CGASV (não atribuído)

CGSTA (não atribuído)

Marcador:

entrada: 28/02/2024

atrás

Acompanhamento Especial:

Especificação: